



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.168 - RS (2013/0187304-5)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : LUCIANO VICARI**  
**ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.**

I. Ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

II- Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.168 - RS (2013/0187304-5)**

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : LUCIANO VICARI  
**ADVOGADA** : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto por LUCIANO VICARI, contra decisão que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento ao Recurso Especial, para restabelecer a sentença condenatória.

Sustenta o Recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da atipicidade da conduta, pelo princípio da insignificância, não sendo empecilho à sua aplicação o fato de ser reincidente específico.

Por fim, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao pronunciamento do Colegiado.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.168 - RS (2013/0187304-5)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : LUCIANO VICARI**  
**ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Não verifico razões para retratação, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Eis o teor do *decisum* impugnado (e-STJ Fls. 384/390):

*Vistos.*

*Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas a e c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado (e-STJ Fl. 314):*

*Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTE. Descabido o debate sobre a nulidade do auto de avaliação, pois, embora não conste deste a qualificação dos peritos que o subscrevem, essa constatação não tem o condão de invalidá-lo. Ademais, por tratar-se de elemento do inquérito policial, não há falar em nulidade. Princípio da insignificância. Réu denunciado por furto de coisa de pequeno valor, avaliada em R\$ 150,00, recuperada e restituída à vítima. Assim, à evidência, trata-se de situação que refoge ao âmbito de interesse de atuação do Direito Penal, ou seja, não se está frente à conjuntura que perquiria a intervenção do Estado. Não vislumbrada a lesividade na conduta descrita na denúncia, dado que, aliado ao inócuo valor do bem subtraído, conforta a conclusão pelo reconhecimento do princípio da insignificância pela atipicidade do agir do apelante. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. (Apelação Crime Nº 70048312714, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Julgado em 27/06/2012).*

*Inconformado, o Recorrente sustenta, em síntese, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 155, caput, do Código Penal, e art. 386, II, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que o fato narrado na denúncia se enquadra perfeitamente à figura típica do furto.*

*Aduz, ainda, que a aplicação do princípio da bagatela aos reincidentes específicos implica o incremento da instabilidade social e da insegurança jurídica.*

*O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.*

*É o relatório. Decido.*

*De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.*

*Merece prosperar o inconformismo.*

*Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para afastar a tipicidade penal, em virtude da aplicação do princípio da bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: i) mínima ofensividade da conduta; ii) inexistência de periculosidade social da ação; iii) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e iv) inexpressividade da lesão jurídica.*

*Desse modo, ante o elevado o grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade social da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.*

*Outrossim, ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado maior juízo de reprovabilidade.*

*Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. PROVAS APTAS A COMPROVAR QUE A VÍTIMA ERA CRIANÇA À ÉPOCA DOS FATOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Após exaustiva análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, no qual estavam presentes o laudo pericial, o auto de apreensão e os testemunhos prestados em juízo, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do Acusado. Dessa forma, a modificação do entendimento sedimentado pela instância ordinária demandaria amplo reexame de provas, o que sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão impugnado, o Paciente é reincidente na prática do crime de furto e possui péssimos antecedentes, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. O Tribunal de origem julgou que "as provas trazidas aos autos sustentam, sem maiores percalços, a diminuta idade da vítima." Assim, ante a existência de provas aptas a comprovar a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sobretudo como no caso em análise, no qual a ação delitiva foi filmada, mostra-se adequada a incidência da majorante.

4. As circunstâncias judiciais não decotadas foram corretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, as quais fundamentaram a exasperação da pena-base em circunstâncias do caso concreto que não constituem elementares do crime e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta.

5. O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foi formulado em face do crime de furto qualificado, tendo sido provido pela decisão monocrática agravada. Contudo, em relação ao crime de uso de documento falso, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem a ocorrência da atenuante, motivo pelo qual não há falar em compensação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1374309/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013, destaquei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. LESÃO MÍNIMA, CONDUCTA DE PEQUENA REPROVABILIDADE E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE IRRELEVANTE. INEXISTÊNCIA. REINCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

- Na hipótese dos autos, constata-se que há evidente carga de reprovabilidade na conduta do agravante, já que é portador de maus antecedentes, ostentando uma condenação anterior com trânsito em julgado, além de responder por outras ações penais, algumas delas por crimes contra o patrimônio.

- A reiteração no cometimento de crimes contra o patrimônio não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, o que demonstra do delito de que aqui se trata não é fato isolado na vida do réu e revela que as sanções penais anteriormente impostas não foram suficientes para impedir seu retorno às atividades criminosas.

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1347770/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 07/06/2013).

*Desse modo, consignado pelas instâncias de origem ser o agente reincidente específico, não pode ser afastada a materialidade de sua conduta pelo princípio da insignificância.*

*Ademais, o valor da res furtiva não se mostra irrisório a luz da jurisprudência desta Corte superior. Por oportuno, trago a colação o seguinte precedente:*

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO DE UM PAR DE TÊNIS, AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), DE PROPRIEDADE DE PARTICULAR, EM VIA PÚBLICA E EM CONCURSO DE AGENTES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

*I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder",*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não cabendo a sua utilização como substituto de recursos ordinários, tampouco de recursos extraordinário e especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.*

*II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal.*

*III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.*

*IV. O presente Habeas corpus, substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido.*

*V. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que não ocorre nos autos.*

*VI. No caso, não se pode entender que é insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta consistente na subtração, em tese, de um par de tênis de marca Olimpikus, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de propriedade de particular, em via pública e em concurso de agentes.*

*VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "no caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante.*

*Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância" (STJ, HC 212.518/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe de 27/04/2012).*

*VIII. Habeas corpus não conhecido.*

*(HC 250.512/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).*

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentença condenatória.*

*Publique-se.*

*Intime-se.*

*Brasília/DF, 23 de outubro de 2013.*

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para afastar a tipicidade penal, em virtude da aplicação do princípio da bagatela, é necessário cumular quatro requisitos: *i)* mínima ofensividade da conduta; *ii)* inexistência de periculosidade social da ação; *iii)* reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e *iv)* inexpressividade da lesão jurídica.

Desse modo, ante o elevado o grau de reprovabilidade da conduta de agentes que, reiteradamente, praticam crimes da mesma natureza, bem como para os delinquentes habituais, não há como afastar a periculosidade social da ação, a fim de reconhecer a atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

Outrossim, ainda que reduzido o valor da coisa subtraída ou pequena a lesão jurídica ocasionada pelo furto, a reincidência específica é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado maior juízo de reprovabilidade.

Por oportuno, colaciono os seguintes precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. IDADE DA VÍTIMA. PROVAS APTAS A COMPROVAR QUE A VÍTIMA ERA CRIANÇA À ÉPOCA DOS FATOS. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

*1. Após exaustiva análise do conjunto fático-probatório presente nos autos, no qual estavam presentes o laudo pericial, o auto de apreensão e os testemunhos prestados em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, o Tribunal de origem concluiu pela condenação do Acusado. Dessa forma, a modificação do entendimento sedimentado pela instância ordinária demandaria amplo reexame de provas, o que sabe vedado na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois, conforme ressaltado no voto condutor do acórdão impugnado, o Paciente é reincidente na prática do crime de furto e possui péssimos antecedentes, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

3. O Tribunal de origem julgou que "as provas trazidas aos autos sustentam, sem maiores percalços, a diminuta idade da vítima." Assim, ante a existência de provas aptas a comprovar a ocorrência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, sobretudo como no caso em análise, no qual a ação delitiva foi filmada, mostra-se adequada a incidência da majorante.

4. As circunstâncias judiciais não decotadas foram corretamente avaliadas pelas instâncias ordinárias, as quais fundamentaram a exasperação da pena-base em circunstâncias do caso concreto que não constituem elementares do crime e demonstram uma maior reprovabilidade da conduta.

5. O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea foi formulado em face do crime de furto qualificado, tendo sido provido pela decisão monocrática agravada. Contudo, em relação ao crime de uso de documento falso, não foi reconhecida pelo Tribunal de origem a ocorrência da atenuante, motivo pelo qual não há falar em compensação.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1374309/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013, destaquei).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0187304-5

**AgRg no**  
**REsp 1.387.168 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04343338320128217000 05121000000317 21000000317 3121220108210051  
4343338320128217000 5121000000317 70048312714 70051277390

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : LUCIANO VICARI  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUCIANO VICARI  
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.